#### PARECER Nº 492/2025

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14823/2025

Autoria: Vereador T. CORONEL DIAS

Assunto: Projeto de lei que estabelece diretrizes e medidas para proteger o consumidor dos

impactos das apostas virtuais no município de Cuiabá.

#### I – RELATÓRIO

Pretende o autor instituir em nosso município diretrizes e medidas para proteger o consumidor dos impactos das apostas virtuais em nosso município, prevenindo o superendividamento e assegurando a proteção da saúde e bem-estar da população.

Assevera em sua justificativa que:

"Em pouco tempo, esta modalidade de consumo tornou-se um verdadeiro desastre para sociedade brasileira, afetando a rotina e a qualidade de vida de diversas famílias, tendo em vista que provoca nas pessoas o que a ciência denomina de "neurodano", que consiste em uma lesão à capacidade de manter a atividade mental protegida e hígida. É o que está ocorrendo com aqueles que desenvolvem alto grau de dependência nas plataformas de jogos e apostas, retirandolhes a possibilidade de tomada de decisão racional".

É o relatório.

#### II - EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.



A iniciativa parlamentar em projetos que instituem Programas e diretrizes ao Poder Público está amparada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas, diretrizes e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos. Dessa forma, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

As ementas dos julgados abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, confirmam esse entendimento:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, **DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE** A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM. NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO -CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2°, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE - **AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO** ORÇAMENTÁRIA NA LEI - FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - ADI: 21966631920228260000 SP 2196663-19.2022.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2023).



DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 753/2023 -INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE ATENTADOS VIOLENTOS EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OCORRÊNCIA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE -INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO VERIFICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (N.U 1001069-33.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 20/06/2024, Publicado no DJE 30/06/2024).

Assim, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar na instituição das diretrizes e da campanha de conscientização, haja vista que a proposição foi colocada em termos gerais e abstratos, deixando para o Poder Executivo definir as regras, preservando a competência da Administração para adotar os critérios de oportunidade e conveniência, para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Malheiros, 1990, p. 438-439).

Dessa forma, perfeitamente possível a iniciativa legislativa da parlamentar. Porém, deve o projeto ser emendado para que se torne viável, conforme será demonstrado abaixo, no tópico "Da Redação".

#### 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

### 3. REDAÇÃO.

O projeto não está consentâneo com a **Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e deve sofrer emendas, conforme a seguir:

Emenda de redação 1





Após os incisos usa-se apenas o hífen (-) e não o ponto (.) seguido de hífen.

Depois dos incisos utiliza-se letras minúsculas e não maiúsculas.

#### Emenda de redação 2

O §1º do art. 3º deve ser substituído pela expressão **parágrafo único**, pois só existe um parágrafo, como impõe a Lei Complementar 95/98:

**Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

*(...)* 

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, <u>utilizandose</u>, <u>quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;</u>

(...)

#### Emenda supressiva 1

O art. 4º do projeto e seus incisos devem ser suprimidos, pois o legislador não pode impor a maneira pela qual o Poder Executivo implementará a referida campanha ou as diretrizes, consoante ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário". (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

#### III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, merecendo aprovação com a emenda supressiva apresentada.

É o parecer, salvo juízo diferente.



**IV - VOTO** 

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2025

### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 310033003003700390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Marcrean Santos (Câmara Digital) em 22/08/2025 12:55 Checksum: 1A6FE6D1EE9C3841800C27B789E007F1EA4285A928CD60920D5591DCAEA88CF9

